



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a responsabilização do aluno responsável por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino Municipal do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a implantação gradativa na gestão educacional das unidades escolares do Município de Vila Velha, do processo de orientação educacional para responsabilização do aluno, perante a escola, no que diz respeito à destruição de mobiliário e patrimônio escolar.

§1º A gestão educacional engloba todos os processos gerenciais, administrativos e pedagógicos desenvolvidos no ambiente escolar que potencializam a aprendizagem, incluindo o papel pedagógico preponderante da escola de orientar, instruir e formar indivíduos responsáveis e participativos para o pleno exercício da cidadania na sociedade, com seus direitos e deveres a partir da convivência salutar no ambiente escolar.

§2º Para efeito de mobiliário e patrimônio escolar, entende-se todo e qualquer utensílio/equipamento no interior das escolas que integrem suas dependências, seja de uso comum dos professores, alunos e funcionários das escolas, excluindo-se qualquer patrimônio de caráter particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Art. 2º Ao surgir a constatação de atos de vandalismo, será instaurado processo administrativo em âmbito escolar que garanta o contraditório e ampla defesa das partes envolvidas.

§1º É facultado à Direção da Unidade Municipal de Ensino criar comissão específica para apurar os fatos pertinentes aos atos de vandalismo e depredação do patrimônio escolar.

§2º Não serão objetos de acréscimos na composição remuneratória dos participantes da comissão referida no "caput" deste artigo.

§3º A comissão mencionada compor-se-á por 02 (dois) servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação e 01 (hum) coordenador ou o próprio diretor responsável pela unidade escolar.

Art. 3º Todo e qualquer aluno que for devidamente comprovado ou flagrado praticando atos de vandalismo contra patrimônio escolar deverá ser encaminhado para o serviço de orientação educacional da direção da escola e, imediatamente à constatação e veracidade dos fatos, convocar os pais e, tão logo apurado o valor do patrimônio destruído, o valor deverá ser restituído.

§1º Na ausência ou falta de interesse dos pais ou responsáveis, deverá ser comunicado o conselho tutelar para as devidas providências.

§2º O valor a ser restituído poderá ser convertido em ações sociais na escola, inclusive no que tange às consequências de atos de vandalismo, de forma socioeducativa, a fim de promover o processo educacional.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Educação a supervisão e coordenação desta gestão educacional, inclusive apurando despropósitos ou abuso de poder por parte das partes envolvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 19 de dezembro de 2022

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo implantar o processo de orientação educacional na gestão escolar, através da responsabilização do aluno por atos de vandalismo e destruição contra o patrimônio escolar.

O termo "vandalismo" como sinônimo de espírito de destruição foi cunhado no final do século XVIII, em janeiro de 1794, por Henri Grégoire, bispo constitucional de Blois; ele cunhou o termo e o tornou comum através de uma série de relatórios para a Convenção, denunciando a destruição de artefatos culturais como monumentos, pinturas, livros que estavam sendo destruídos como símbolo de um ódio ao passado de feudalismo, "tirania da realeza" e "preconceito religioso", durante o Reino do Terror.

O Brasil vive uma crise no ambiente educacional. Diariamente assistimos nos noticiários fatos relacionados à violência e ao vandalismo no âmbito escolar, tais como agressão verbal e física a professores e servidores, uso de drogas, casos constantes de Bullying, pichações, depredações de escolas, móveis e inutilização de livros escolares.

Sousa (2003, p. 121) afirma que "a luta pela valorização do patrimônio tem seu início na própria luta pela defesa dos bens que cercam a escola". Adolescentes e jovens precisam se conscientizar de que necessitam cuidar do ambiente em que vivem para que possam desfrutar dele de forma melhor.

A Escola é um patrimônio público, portanto, cabe não somente à comunidade escolar adotar medidas para sua preservação. Todos devem zelar por ela, isso inclui os alunos, seus responsáveis e a comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Sob o aspecto formal, o projeto de lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza o art. 30, I e II, da CF, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à constitucionalidade, o presente projeto não viola regra ou princípio previsto na Constituição Federal, ou mesmo disposição expressa presente em lei de vinculação nacional por meio da qual se institui política pública de observância obrigatória para os demais entes federados. Pelo contrário, a Constituição Federal estabelece como competência municipal zelar pelo patrimônio público, garantindo a conservação de seus bens, incluídas nestas o ambiente escolar e as Unidades de Ensino.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;**

Ademais, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, que estabelece em seu art. 116 que em se tratando de ato infracional praticado por adolescente, com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 19 de dezembro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR